

Cobrança – Autos 27.232/2010.

Autora: Silvelene Mira.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Silvelene Mira, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 04/09/2004, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Laudo do IML às fls. 73/73 vº.

Em contestação (fls. 75/104), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, defendeu a competência do CNSP para regular as operações do seguro DPVAT e necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Rebateu os critérios de

fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 129/149.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **inépcia da inicial por falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

3 – Prescrição

No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, à medida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Vejamos.

A autora relata na inicial que a causa da invalidez foi a retirada do baço (fls. 03), procedimento denominado de esplenectomia total. Ora, esse fato ocorreu no mesmo dia do acidente, ou seja, em 04/09/2004 (fls.02). A partir daí, por óbvio, teve a demandante ciência de seu estado incapacitante. Chega a ser surreal imaginar que, já sem o baço, a autora demorou mais de 5 (cinco) anos para se aperceber de que estava acometida de invalidez. Não se pode impor ao Judiciário que ignore essa realidade apenas porque a perícia foi conscientemente realizada anos após....

Ademais disso, não há notícia nos autos de que a autora tenha sido submetida a qualquer tratamento durante todos esses anos. Evidência clara, portanto, de que as lesões se consolidaram – e a situação de incapacidade passou a ser de conhecimento da autora – tão logo ocorrida a alta hospitalar decorrente da cirurgia de esplenectomia.

Neste contexto, tendo a autora ciência inequívoca da invalidez permanente em setembro de 2004, passou a ter curso a partir daí, nos termos da Súmula nº 278/STJ, o prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. No entanto, a ação foi ajuizada somente em 05/04/2010 (fls.02), quando já decorrido, pois, o prazo prescricional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito